

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**O PACOTE ANTICRIME À LUZ DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:
PERSPECTIVAS POSSÍVEIS DE RECRUDESCIMENTO NA CRISE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Douglas Soares Calixto

Manhuaçu
2020

DOUGLAS SOARES CALIXTO

**O PACOTE ANTICRIME À LUZ DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:
PERSPECTIVAS POSSÍVEIS DE RECRUDESCIMENTO NA CRISE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional; Direito Penal e Processual Penal.

Orientador (a) : Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro

Manhuaçu

2020

DOUGLAS SOARES CALIXTO

**O PACOTE ANTICRIME À LUZ DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:
PERSPECTIVAS POSSÍVEIS DE RECRUDESCIMENTO NA CRISE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional; Direito Penal e Processual Penal.

Orientador (a) : Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 10 de Dezembro de 2020

Mestre Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro; UNIFACIG

Mestre Rafael Soares Gonçalves; UNIFACIG

Especialista Glauco Murad Macedo; UNIFACIG

Manhuaçu

2020

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por me conceder força, saúde e sabedoria para superar as dificuldades, bem como desfrutar das vitórias no decorrer do curso.

Agradeço também aos meus familiares, principalmente minha mãe, por estar sempre na prontidão em me ajudar, concedendo todo o amor e carinho, durante os piores e melhores momentos.

Desde já, deixo meus agradecimentos à minha orientadora, Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro, pela paciência, disponibilidade em tirar dúvidas, juntamente com a contribuição em fatores importantes e necessários para a concretização desse trabalho.

Agradeço, ainda, aos alunos, Andrea Nogueira Duarte de Sá, Carlos Henrique Rodrigues Butters, Eva Ornela Moreira Dutra e Fabiola de Souza Lopes Damasceno, por contribuírem com todos os esforços para os melhores resultados em minha formação acadêmica, além de proporcionarem muita alegria e ótimos momentos em nossa trajetória.

Destaco o agradecimento ao aluno Carlos, que além de um grande amigo, foi, por várias ocasiões, um professor particular durante o curso.

Não poderia deixar de agradecer à Dra. Luana Carla de Azevedo Reibeiro, que, indiretamente, me auxiliou em vários momentos no decorrer dessa jornada, contribuindo em todos os aspectos positivos e incentivando o meu desempenho.

Por fim, obrigado a todos os professores e a todos que, de alguma forma, participaram em minha formação.

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma análise do Pacote Anticrime sob à égide do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, no qual foram realizados levantamentos de informações que demonstram o contraste entre o Poder Judiciário ao declarar esse instituto, e o Poder Legislativo ao aprovar àquela lei. A massiva e reiterada violação de direitos do segregado no cárcere, juntamente com a questão do grande número de apenados no país, foram os pontos levados em consideração para que o Poder Judiciário admitisse que existe uma grande falha estrutural no sistema prisional. A referida falha se dá na falta de recursos para garantir os direitos fundamentais do apenado e, por outra vertente, na omissão do Poder Público para lidar com a situação. O Poder Legislativo por sua vez, após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, não se atentando à lamentável situação dos presídios brasileiros, que persiste até os dias atuais, aprovou a Lei de nº 19.964/19, conhecida como o Pacote Anticrime. Ocorre que a mencionada lei possui um maior potencial de encarceramento, o que poderá agravar a situação dos presídios. Dessa forma, o objetivo ao realizar essa pesquisa foi verificar se os Poderes Legislativo e Judiciário atuaram em consonância entre si, pois, através dos dados levantados, entende-se que atos praticados sem o devido diálogo institucional podem majorar a crise nas prisões do nosso país, principalmente quando se trata da superlotação carcerária, sendo esse o problema de pesquisa. Por se tratar de uma lei recente, não foi possível afirmar com precisão sua malevolência na superlotação carcerária, mas ao que a análise do que alguns dispositivos do Pacote Anticrime indicam, há grande probabilidade de aumento. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo. Sendo que para a estruturação do trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; Estado de Coisas Inconstitucional; Superlotação carcerária.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	9
2.1 A ORIGEM E OS PRESSUPOSTOS PARA A DECLARAÇÃO DO ECI NO BRASIL.....	12
3 O PACOTE ANTECRIME COMO POSSÍVEL AGRAVANTE DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	17
3.1 A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE ALGUNS DISPOSITIVOS DO PACOTE ANTICRIME	21
3.2 A OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	22
3.3 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	25
4 A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O LEGISLATIVO.....	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
6 REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

A grande demanda nas instâncias extraordinárias do Poder Judiciário brasileiro, mais especificamente através dos pleitos abstratos perante o Supremo Tribunal Federal (STF), na busca de condições carcerárias em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, forçou a referida corte a reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no Brasil, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/15-DF.

O reconhecimento do ECI pelo Supremo Tribunal Federal é um pequeno fragmento do ativismo judicial moderno, que por sua vez se presta a preencher as lacunas deixadas por omissões legislativas ou falhas estruturais do Poder Executivo, pois o Poder Judiciário intervêm para forçar a ação dos outros poderes ou, no mínimo, fixar algumas diretrizes para a atuação dos mesmos.

Embora seja notório que o ativismo judicial, aplicado de forma demasiada, comprometa a estrutura e independência funcional dos três poderes, esse mecanismo se faz necessário diante da grave violação de Direitos Humanos, que ocorre, sem previsão de abrandamento, no sistema prisional brasileiro.

Dessa forma, o STF reconheceu a insuficiência de condições humanas, estruturais e financeiras para combater a superlotação carcerária no Brasil, assim como declarou a necessidade na elaborações de políticas públicas, com a parcimônia dos três poderes para combater a grave violação dos Direitos Humanos.

No dia 23, de Janeiro, do ano de 2020, embora não superadas as questões problemáticas no sistema prisional brasileiro, entrou em vigor a lei nº 13.964/19, mais conhecida como “Pacote Anticrime”.

A referida lei alterou, drasticamente, a legislação penal, processual penal e a lei de execuções penais, além de trazer em seu bojo diretrizes apontadas para a política de encarceramento no país, uma vez que essa nova legislação agravou a pena de alguns crimes, aumentou o rol de crimes hediondos, elevou o lapso temporal para a progressão de regime em determinados casos e, ainda, retirou a possibilidade da concessão de liberdade provisória em outras situações.

Assim sendo, a temática do presente estudo foi escolhida de modo a trazer uma melhor compreensão de como o Pacote Anticrime poderá influenciar, diretamente, na superlotação carcerária e, por conseguinte, na continuidade da violação constitucional.

O tema é de suma importância, uma vez que a compreensão acerca da ausência de sinergia nos atos praticados pelos três poderes é solução para outros problemas governamentais que atingem a sociedade.

Sendo assim, faz-se necessário o presente estudo para averiguar se as alterações legislativas efetivadas pela entrada em vigor do Pacote Anticrime irão agravar, de forma concreta, o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, uma vez que nosso país possui uma das maiores populações carcerárias em ranking mundial.

Em se tratando da elaboração dessa monografia, foi utilizada a metodologia de pesquisa hipotético-dedutiva em todos os capítulos, devido à necessidade de construção de hipóteses que retirem seus respectivos fundamentos de validade na lei vigente do país, assim como na bibliografia escolhida. Vale ressaltar que o tema em estudo é de caráter interdisciplinar, abrangendo diretrizes do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

O presente trabalho científico se encontra dividido em sete capítulos. Sendo eles intitulados da seguinte forma: A crise no sistema prisional brasileiro; A origem e os pressupostos para a declaração do ECI no Brasil; O Pacote Anticrime como possível agravante da superlotação carcerária; A constitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material de alguns dispositivos do Pacote Anticrime; A ofensa ao Princípio da Individualização da pena; A violação do Princípio da Presunção de Inocência; A ausência de diálogo institucional entre o Poder Judiciário e o Legislativo.

O primeiro capítulo, foi dedicado a demonstrar a triste realidade do sistema penitenciário brasileiro, no qual são violados, demasiadamente, vários direitos dos condenados. Logo, não poderia ficar de fora a questão da superpopulação carcerária, que o principal problema enfrentado atualmente pelos gestores públicos.

Na continuidade, o segundo capítulo se destina à apresentação do denominado “Estado de Coisas Inconstitucional”, destacando sua origem, motivo e requisitos necessários para seu reconhecimento. Assim sendo, o marco teórico para a explanação feita nesse capítulo, foram as obras de Alexandre Campos e Gianfranco Faggini, juntamente com a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347, realizada pelo STF.

O terceiro, por sua vez, aponta de forma ampla as alterações introduzidas pela entrada em vigor do Pacote Anticrime, mais precisamente aquelas que tratam

de aumento de pena, aumento no lapso temporal para progressão de regime e, ainda, aquelas que limitam algum benefício do acautelado. O objetivo desse tópico é explanar de forma sintetizada e simples as alterações legislativas que nos interessam para a conclusão do trabalho apresentado, juntamente com a apresentação de algumas críticas doutrinárias. Portanto, o principal objeto utilizado para a sua elaboração desse capítulo foi a legislação penal em sentido amplo.

O quarto capítulo se trata de uma síntese do trâmite da lei de nº 13.964/19, com o intuito de explanar sobre a sua constitucionalidade formal, mas alertar que alguns dispositivos possuem indícios de inconstitucionalidade material

Ademais, o quinto capítulo, ao adentrar no conteúdo do Pacote Anticrime, tem por finalidade analisar o teor do art. 112, VI, “a” da Lei de Execuções Penais, uma vez que o referido dispositivo transgride, possivelmente, o princípio da individualização da pena, ao vedar a concessão do livramento condicional, com fundamento na gravidade abstrata de determinado delito.

O sexto capítulo é dedicado à alteração introduzida entre os dispositivos que regulam o rito do Tribunal do Júri, no Código de Processo Penal, qual seja, a adição da alínea “e”, ao artigo 492. Sendo essa a alteração mais controversa entre os juristas, pois nesse ponto estamos, outra vez, diante de execução provisória da pena. Na tentativa de demonstrar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, o referencial teórico desse capítulo se vale das sustentações doutrinárias acerca do princípio da presunção de inocência.

No último capítulo foi realizado um estudo direcionado para os atos emanados pelo Poder Judiciário e Legislativo, no intuito de se verificar se eles atuam com consonância e harmonia entre si, quando exercem as suas funções típicas.

Por fim, cumpre destacar que esse trabalho tem por objetivo principal analisar a inovação legislativa trazida pela lei nº 13.964/19, com o intuito de constatar se a entrada em vigor da lei supra descrita irá agravar a questão da superlotação carcerária e, por conseguinte, acarretar na continuidade de violação de direitos dos segregados. Vale ressaltar que o problema está diretamente ligado com a ausência de sinergia entre os atos emanados pelos poderes judiciário e legislativo, uma vez que o primeiro declara que o sistema prisional brasileira não garante a efetividade dos direitos dos condenados, ao passo que o segundo aprova uma lei que, provavelmente, aumentará os problemas já existentes no cárcere.

2 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O presente tópico é dedicado à análise da situação dos presídios brasileiros, no intuito de verificarmos se eles oferecem condições dignas de vida para o presidiário e cumprem suas funções na observância dos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, além dos direitos individuais previstos na Seção II da Lei de Execuções Penais (LEP).

Atualmente, segundo o levantamento nacional de dados, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entre o período de Janeiro a Junho de 2020, o Brasil contava com o total de 702.069 de apenados, sendo que 344.773 se encontravam no cumprimento de regime fechado, 101.805 no regime semiaberto, 43.325 no regime aberto, 2.696 sob medida de segurança, 213 em tratamento ambulatorial e 209.257 presos provisórios. Dessa forma, O Brasil se mantém ocupando a terceira posição no ranking mundial de maior população carcerária (DEPEN, 2020).

Em nosso país existem 2.608 estabelecimentos prisionais, nos quais há um déficit de vagas que reduziu de 312.925 para 231.768, levando em consideração o segundo semestre do ano de 2019. Vale ressaltar que entre os números mencionados no total de apenados, se incluem 23.563 detentos do Patronato Central de Curitiba, onde sequer há estrutura física para o acautelamento (DEPEN, 2020).

Embora os dados levantados indiquem uma considerável baixa no déficit de vagas em estabelecimentos prisionais no presente ano, é imperioso destacar que, até o mês de Julho, aproximadamente 32.500 presos foram retirados das unidades prisionais, tendo em vista as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para afastar a disseminação dos efeitos da pandemia do coronavírus (G1, 2020).

A Administração Pública, devido ao grande número de acautelados nas unidades penitenciárias, se depara com dificuldades para o cumprimento das garantias constitucionais e infraconstitucionais dos condenados, seja pela insuficiência de recursos ou pela má gestão do que é destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) (NOVO, 2018).

Nesse contexto, vejamos a seguir as menções doutrinárias que enfatizam a situação de calamidade no cárcere brasileiro.

Segundo as lições de Bitencourt (2017), as deficiências prisionais englobam as seguintes situações: maus tratos-verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (crueldade sem justificativas, castigos sádicos e outros métodos utilizados para fazer com que o apenado sofra sem a violação, de forma evidente, do ordenamento constitucional etc.); ausência de condições para a devida higienização do recluso (sujeira nas celas, corredores, imensa quantidade de parasitas e insetos etc); superlotação carcerária, fator esse que retira radicalmente a possibilidade de aproveitamento do centro penal para outras atividades, visto que o excesso de indivíduos reduz a privacidade do apenado, favorecendo a prática de abusos sexuais e outras condutas inconvenientes.

Complementa, ainda, o referido autor que a violação dos direitos humanos no cárcere ocorre, ainda, a deficiência nos serviços médicos ou absoluta inexistência dos mesmos; irregularidade no regime alimentar; alto índice de consumo e tráfico de drogas, sendo essa prática, por muita das vezes, advinda da venalidade e corrupção de policiais e agentes penitenciários; repetitivos abusos sexuais; ambiente favorável à propagação da violência, no qual prevalece a utilização de práticas brutais, onde sempre se impõe o mais forte (BITENCOURT, 2017).

O Estado, como responsável pelos condenados, deveria, com fundamento nos princípios ressocializadores da aplicação da pena, lhes proporcionar a oportunidade de um ensino profissional e capacitação técnica, transformando o ambiente prisional em um local de aprendizagem, capaz de garantir aos apenados, possibilidades de trabalho digno e honesto, para que eles possam reconstruir seus laços e vínculos familiares. No entanto o sistema é falho em relação aos indivíduos que, após a perda da liberdade, buscam se reintegrar à sociedade. Sendo que em muitas situações, aquele que infringiu a legislação penal foi criado em comunidade promíscua, não tendo acesso à moradia íntegra, à saúde, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos básicos, inseparáveis de todo ser humano (GRECO, 2017).

No parecer de Martins (2017), os centros penitenciários brasileiros proporcionam aos seus apenados verdadeiras táticas acerca de práticas criminosas, uma vez que o problema da superlotação retira a possibilidade de divisão entre os encarcerados de maior potencial ofensivo daqueles de menor periculosidade, que na maioria das vezes são primários. Dessa forma, os novatos são conduzidos aos mais experientes, no intuito de aliciamento e aprimoramento de condutas delituosas mais

avançadas e, ato contínuo, ao saírem da prisão, passam a integrar facções criminosas. Por fim, se tornam reincidentes.

Acerca da superlotação carcerária, Fernandes (2000) assevera que praticamente todos estabelecimentos prisionais se encontram superlotados, destacando os seguintes riscos que esse fator provoca: aumento de tensão entre os apenados, elevando assim a violência entre os mesmos, crescimento no percentual de tentativa de fugas e ataque aos agentes penitenciários ou outros responsáveis, além da grande chance de outros incidentes, como greve de fome, rebeliões e outros métodos para protestar as condições indignas do presídio.

Há uma revolta e sentimento de dor naqueles que, em grande parte, já se encontram excluídos e esquecidos pela sociedade a contar de sua infância ou juventude. A presença de mecanismos eficazes para prover as necessidades daqueles que notoriamente necessitam de uma direção ou estímulo para que retomem o curso de suas vidas distantes de práticas delituosas, é quase inexistente. Dessa forma, o aparato prisional acaba que por formar uma quantidade maior de delinquentes dentro de sua própria estrutura, visto que esses não possuem qualquer noção de melhoria em suas vidas, o que, por fim, os força ao ingresso na vida criminosa como única forma de escapar da miséria (SEGARRA, 2019).

Segundo Greco (2017), o problema do cárcere brasileiro, basicamente, não ocupa a pauta de preocupações administrativas governamentais. A caótica situação vem à tona, quase que exclusivamente, em situações críticas de crise, melhor dizendo, quando ocorre alguma rebelião ou quando outros movimentos não governamentais mostram para o público as aflições existentes nos presídios. Traduzindo, os governantes não se encontram preocupados com a manutenção do sistema penitenciário para o cumprimento de sua correta finalidade.

O doutrinador sustenta, além do mais, que existe uma carência de interesse por parte do poder público em cumprir o que, em suma, vem determinado pela legislação pátria e, ainda, viola que é imposto por alguns tratados e convenções das quais o Brasil é signatário (GRECO, 2017).

Nesse sentido, Rogério Greco continua ao afirmar que a causa do apenado não obtém a simpatia e atenção dos dirigentes públicos, que de forma sonegada, ao fundo, aceitam esse formato trágico de punição para aquele que cometeu o delito. Na realidade, o comportamento governamental se torna um reflexo do que a

sociedade deseja acerca do tratamento que deve ser direcionado aos apenados (GRECO, 2017).

E não é sem razão que José Eduardo Cardozo, ex-ministro da Justiça, ao ser indagado sobre a adoção da pena de morte em nosso país, proferiu a repercutida frase: “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em uma prisão nossa, eu preferia morrer” (G1, 2012).

Como exceção, algumas cadeias conseguem oferecer certas condições que superam a qualidade de vida do preso se ele não estivesse acautelado. Apesar disso, o ensejo pelo sentimento de liberdade sempre é maior e mesmo estas cadeias acabam por vivenciar rebeliões e fugas (NOVO, 2018).

Sendo assim, fica evidente o motivo pelo qual o STF vem sendo questionado frequentemente ao longo dos anos, a respeito da questão calamitosa dos presídios, tendo em vista a violação massiva, de forma contínua, dos direitos e garantias fundamentais dos que se encontram detidos.

2.1 A ORIGEM E OS PRESSUPOSTOS PARA A DECLARAÇÃO DO ECI NO BRASIL

Diante da grave omissão ou, no mínimo, ineficácia por parte da Administração Pública em lidar com os problemas do sistema prisional brasileiro, demonstrados no capítulo anterior, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca da situação, como veremos a seguir.

Entretanto, antes de adentrarmos no caso concreto, vejamos um breve parecer sobre a inconstitucionalidade por omissão, com o objetivo de diferenciar a inconstitucionalidade normativa, da não normativa e, em seguida, compreender o papel desempenhado pelo Poder Judiciário nessa situação.

Embora exista uma extensa e imperativa legislação que regulamenta a temática dos direitos fundamentais, bem como há um completo aparato estatal para que se faça concretizar os referidos direitos, é possível que haja uma distorção entre os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e a realidade fática inconstitucional. Nessa situação controversa, os poderes executivo e legislativo tomam providências para a efetivação dos direitos constitucionais. Contudo, em razão da excessiva complexidade na sua concretização ou a deficiência no diálogo

entre os poderes mencionados, nasce um bloqueio institucional que dificulta a realização das necessárias políticas públicas (ANDRÉA, 2018).

Nesse sentido, diante da dicotomia acima apresentada, conforme os ensinamentos de Campos (2019), o poder judiciário, por ser guardião dos direitos e garantias constitucionais, não possui a prerrogativa de abandonar a questão litigiosa, quando provocado por cidadãos legitimados, sendo, por conseguinte, obrigado a se valer do ativismo judicial. Dessa forma, é que ocorre o surgimento do instrumento chamado de “Estado de coisas Inconstitucional” (ECI).

O referido instituto apareceu pela primeira vez com a decisão da Corte Constitucional Colombiana (CCC), no ano de 1997. Contudo, em situação não relacionada aos problemas carcerários daquele país (COLOMBIA, 1997).

Na Colômbia, aproximadamente 45 professores dos Municípios de Zambrano e María La Baja, adentraram com ações perante a CCC, alegando violações aos seus direitos fundamentais, uma vez que lhes eram descontados um percentual de sua remuneração para fins previdenciários, mas os Municípios não os incluíam no Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério (FNPSM) (COLOMBIA, 1997).

Diante da mencionada situação, e após a constatação de que grande parte dos Municípios não cumpriam as legislações vigentes, no objetivo de incluir os professores municipais no FNPSM, a CCC, prevendo a possibilidade de um elevado número de demandas nesse sentido, declarou um “Estado de Coisas Inconstitucional”, devido à violação generalizada e contínua de direitos fundamentais (COLOMBIA, 1997).

O reconhecimento do ECI pelo poder judiciário nasce como forma de efetivar os direitos constitucionais que, de certa forma, se encontram violados pela não atuação ou atuação parcial do poder público (CAMPOS, 2019).

Segundo Barroso (2020), da mesma forma que as ações normativas geram inconstitucionalidades, a não atuação total ou parcial, de forma indevida, por parte da máquina pública é igualmente suficiente para produzir a inconstitucionalidade, pois trata-se de sua forma omissiva. Entretanto, não é qualquer omissão que caracteriza essa modalidade de inconstitucionalidade, mas sim aquela que consiste em deixar de fazer ou fazer, de forma ineficaz, aquilo que se encontra previsto na constituição.

A inconstitucionalidade omissiva pode ocorrer de forma parcial ou total. A primeira é decorrente da absoluta falta de ação por parte do poder público. Já a

segunda ocorre quando o poder público é silente em parte às violações dos direitos constitucionais, isto é, existe atuação, mas de maneira incompleta, deficiente. Sendo que a omissão inconstitucional pode se caracterizar das seguintes formas: a) pela insuficiência ou ausência de medidas legislativas; b) pela ausência da tomada de medidas de governo ou políticas; c) pela ausência de adoção de medidas administrativas ou qualquer outro ato típico da Administração Pública (ANDRÉA, 2018).

Segundo Barroso (2020), em se tratando das modalidades de inconstitucionalidade omissiva, a primeira acima apontada é considerada uma inconstitucionalidade normativa, ao passo que as outras são qualificadas como inconstitucionalidade não normativa.

A inconstitucionalidade não normativa é a que nos interessa para os fins desse trabalho, pois para sanar o vício de inconstitucionalidade normativa existem diferentes vias processuais e constitucionais, diferentes da declaração do ECI, quais sejam, as ações diretas e indiretas de inconstitucionalidade.

Segundo Campos (2019), a omissão inconstitucional não normativa engloba a ausência de atos típicos e materiais por parte dos poderes públicos que seriam indispensáveis para a concretização ou a implementação de políticas públicas que garantem a efetivação dos direitos fundamentais constitucionais. Em que pese as classificações de inconstitucionalidade por omissão ou ação, não normativa e normativa, existem situações nas quais se torna ineficaz qualquer tentativa de utilização dos instrumentos processuais para enfrentar as referidas inconstitucionalidades, pois a falha estatal é tão grande que impede a superação de bloqueios políticos ou institucionais na Administração Pública.

No Brasil, tudo começou quando o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em Maio de 2015, ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF Nº 347/15-DF) no objetivo de que o STF reconhecesse o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, além de trazer em seu pleito o requerimento de medidas administrativas para combater as graves ofensas a preceitos fundamentais da Constituição Federal, causadas de forma omissiva e comissiva pelos poderes públicos do Distrito Federal, dos Estados e da União (BRASIL, 2015).

Primeiramente, o STF deu início ao julgamento da medida cautelar na ADPF acima apontada em Agosto de 2015, momento no qual foram feitas sustentações

orais, contra e a favor aos pedidos elencados na arguição. Contudo, ambos posicionamentos nas sustentações contaram com um ponto em comum, qual seja, o reconhecimento de que o cárcere brasileiro viola de forma generalizada e profunda os direitos fundamentais dos presidiários, sendo necessária a urgente adoção de medidas para a reversão dessa situação (BRASIL, 2015).

O Ministro Relator, Marco Aurélio de Melo, em seu voto que reconheceu o ECI no Brasil, destacou que o sistema penitenciário brasileiro se trata de uma verdadeira “masmorra medieval” que viola de maneira reiterada e constante os seguintes direitos fundamentais previstos na Constituição Federal: Princípio da dignidade da pessoa humana; a vedação do tratamento degradante ou desumano; a proibição de aplicação de penas consideradas cruéis; o dever do Estado em proporcionar o cumprimento da pena em distintos estabelecimentos, conforme a natureza do delito, o sexo e a idade do condenado; a segurança do presidiário à integridade moral e física e direitos básicos como trabalho, saúde, alimentação, assistência social e previdenciária (BRASIL, 2015)

Nesse diapasão, o Ministro Relator, ao verificar o preenchimento dos requisitos para a declaração do ECI, instituto originário da Colômbia, concluiu que o sistema prisional brasileiro se enquadra na denominação de “Estado de Coisas Inconstitucional” (BRASIL, 2015).

Segundo as lições de Campos (2019), paralelamente aos fatores exigidos pela Corte Constitucional Colombiana (CCC), são três os pressupostos que possibilitam a declaração do ECI:

- a) O primeiro é a existência de um panorama onde a proteção é deficiente, além da ocorrência da violação generalizada e massiva de direitos fundamentais que atinge um número amplo de indivíduos.
- b) O segundo traduz-se na omissão persistente e reiterada dos entes públicos na execução das obrigações de proteção e promoção dos direitos fundamentais provocada pela falta de coordenação entre atos administrativos, legislativos e até mesmo judiciais, ou seja, uma ilustre “falha estatal estrutural”, que gera além da violação sistemática de direitos, o agravamento da situação.
- c) Por fim, o terceiro pressupõe a indispensabilidade de expedição de sugestões e ordens direcionadas a vários órgãos, objetivando alterações estruturais, novas políticas públicas ou apenas o aperfeiçoamento das existentes.

Ao que tudo indica, o relator adotou, com acerto, uma postura de maior credibilidade democrática que a CCC, ou seja, a Corte Constitucional deve agir como uma forma de impulso para afastar a inércia dos demais poderes e entes públicos, proferindo decisão que imponha a realização de planos ou programas institucionais, sem detalhar as políticas a serem adotadas, não violando o princípio democrático da separação dos poderes (ANDRÉA, 2018).

Em resumo, o STF, ao reconhecer o ECI, não se valeu de um posicionamento autoritário, pois optou por orientar a parcimônia e o diálogo interinstitucional entre os três poderes, no intuito de encontrarem as soluções adequadas, sem qualquer ordem unilateral por parte do Poder Judiciário (CAMPOS, 2019).

3 O PACOTE ANTECRIME COMO POSSÍVEL AGRAVANTE DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Em que pese a declaração do ECI realizada pelo STF, no sentido de que os presídios brasileiros não cumprem suas finalidade, bem como lhes faltam estrutura para garantir os direitos dos apenados, o Congresso Nacional aprovou no final do ano de 2019 a lei de nº 13.964/19. A referida lei, mais conhecida como Pacote Anticrime, alterou a legislação criminal em sentido amplo, de forma que os condenados permanecerão por mais tempo na prisão (BRASIL 2019).

Assim sendo, esse capítulo se encontra destinado à apresentação sistematizada de alguns dispositivos do Pacote Anticrime, que possuem as seguintes finalidades: aumento do lapso temporal para cumprimento de pena ou progressão de regime ; vedação de algum dos benefícios do apenado durante a execução da pena. Além do mais, serão apresentados alguns dispositivos com indícios de inconstitucionalidade, os quais serão explanados em capítulos específicos.

Primeiramente, é imperioso destacar a alteração realizada no art. 30 do Código Penal (CP), o qual, antes da entrada em vigor da lei objeto do estudo, limitava, em respeito à vedação das penas de caráter perpétuo, prevista no art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal (CF), o patamar máximo para o cumprimento das penas privativas de liberdade em 30 anos. De acordo com a nova redação de aperfeiçoamento do artigo acima mencionado, o limite agora para a ser de 40 anos (BRASIL, 2019).

Segundo Mendes, Martínez(2020), a pena privativa de liberdade não se mostrou até hoje como uma forma eficaz de redução da criminalidade, e que aquela previsão anterior de trinta anos já se mostrava mais como uma promessa ilusória de segurança aos aclamados “cidadãos do bem” pela necessidade de dor e lamúria aos considerados “outros”, do que como característica de uma sociedade civilizada de um e sistema carcerário de caráter ressocializador.

Na continuidade, as autoras sustentam que o aumento no limite máximo para cumprimento de pena, em essência, significa um atentado à integridade moral, psíquica e, principalmente, física do apenado, representando um óbvio retrocesso inadmitido pela CF e outras normas internacionais que tratam de direitos humanos, das quais nosso país é signatário (MENDES, MARTÍNEZ, 2020).

Nesse sentido, é mister relembrarmos o teor do tópico 92 da Resolução de 28 de Novembro de 2018 emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que decidiu acerca de medidas provisórias em razão do Complexo Penitenciário de Curado no Brasil:

95- Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus efeitos antes mencionados, o conteúdo aflitivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica (COSTA RICA, 2018, on-line).

O instituto do livramento condicional também passou por consideráveis modificações. Primeiramente, a lei 13.964/19 dividiu o teor do inciso III, do art. 83 do CP em três alíneas, além de incluir nova previsão na alínea “b”, qual seja, a exigência do não cometimento de falta grave nos doze últimos meses de condenação. Lado outro, o livramento condicional restou vedado para os apenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, com morte em seu resultado, devido às alterações legislativas realizadas no art. 112, VI, “a” e VIII da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

A lei de nº 12.850/13, intitulada como Lei das Organizações Criminosas também sofreu alterações que influenciam na aplicação do livramento condicional, uma vez que com a introdução do §9º no art. 2º da referida lei, retirou a possibilidade de concessão do livramento condicional e, aparentemente de forma inconstitucional, vedou a progressão de regime para os integrantes de associação criminosa ou daqueles que se valem dessa estrutura para a prática de delitos, como forma de punição de mais severa (BRASIL, 2013).

Além disso, para o integrante de organização criminosa ou milícia, para o reincidente e, ainda, aos que portavam arma de fogo de uso restrito, ficou estabelecida a denegação obrigatória da liberdade provisória, tendo em vista a inclusão do §2º, no art. 310, do CPP (BRASIL, 1941).

No que diz respeito a vedação da aplicação das medidas cautelares, nos deparamos com um retrocesso punitivo. Destarte, porque afronta o entendimento solidificado pela Suprema Corte, pelo qual se torna inadmissível qualquer modalidade de prisão automática. Ademais, a restrição ao instituto da liberdade provisória para os que cometeram crimes hediondos subsistiu até a entrada em vigor da Lei 11.464/07, restando abolida. Por fim, o SFT, quando declarou a

inconstitucionalidade do artigo 44, da lei de nº 11.343/06, sepultou, de vez, a impossibilidade de individualização da pena (MENDES, MARTINEZ, 2020).

Esse tipo de conduta legislativa que veda benefícios que auxiliam na efetivação do princípio da individualização da pena, estampado no art. 5º, XLVI, e também bloqueia os preceitos ressocializadores estabelecidos pela LEP é alvo de vários questionamentos perante o STF. Sendo que, através da grande repercussão entre os juristas, acerca, como por exemplo, da descarada inconstitucionalidade contida no art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual previa a vedação da liberdade provisória para os apenados incursos naqueles crimes, além da imposição do total cumprimento de pena no regime fechado (MENDES, MARTINEZ, 2020).

Outra inovação na legislação que merece destaque foi a alteração do art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal (CPP), que agora prevê a possibilidade de execução provisória da pena em caso de condenação perante o Tribunal do Júri quando a pena máxima imposta for igual ou superior a quinze anos de reclusão (BRASIL, 1941).

No parecer de Dezan, Souza(2020), tal previsão é, de forma flagrante inconstitucional, uma vez que nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) de nº 43,44 e 54 o STF se manifestou no sentido de que é constitucional a redação do art. 283 do CPP, o qual impõe a necessidade de esgotamento da via recursal, em suma, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória) como pressuposto para o início de cumprimento da pena.

Nesse sentido, cumpre destacar que toda a divergência acerca da constitucionalidade do art. 283 do CPP, nada mais é do que um fechar de olhos para o art. 5º, LVII da CF, dispositivo esse que consagra o princípio da presunção de inocência, tornando o artigo processual penal antes apontado em mero reflexo. Assim sendo, parece inócuo o questionamento acerca da constitucionalidade do art. 283 do CPP, uma vez que esse é apenas uma reprodução detalhada de uma cláusula pétrea (BRASIL, 1941).

O rol de crimes hediondos, previsto, de forma taxativa, na lei de nº 8.072 também foi sofrer alterações pela entrada em vigor do Pacote Anticrime, pois foi acrescido dos seguintes crimes: 157, §2º, V (roubo majorado pela restrição de liberdade), 157, §2º-A, I (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo), art. 157, § 2º-B (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito), 157, §3º (latrocínio e roubo com resultado lesão corporal grave), art. 158, § 3º (extorsão

qualificada), art. 155, § 4º-A (furto qualificado pelo emprego de explosivo) e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Vale ressaltar que com essa alteração, aumentaram-se as possibilidades para a aplicação da prisão temporária (BRASIL, 1990).

O Estatuto do Desarmamento sofreu boa parte do enrijecimento de penas proporcionado pelo Pacote Anticrime, tendo em vista que o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto em seu artigo 17, assim como o crime de tráfico internacional de armas sofreram drástico aumento de pena, sendo mais preciso, o segundo sofreu o aumento de 50% em sua pena mínima e máxima, passando a ostentar o patamar de oito a dezesseis anos de reclusão. Vale ressaltar o nascimento de uma figura qualificada no crime de porte de armas de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 do diploma supra, que recebeu o parágrafo 2º, prevendo quatro a doze anos de reclusão quando o porte for de arma de fogo de uso proibido (BRASIL, 2003).

O lapso temporal para a progressão de regime, previsto no art. 112 da LEP, após as alterações feitas em seus pela lei 13.964/19, passa a ser computado em porcentagens. Sendo que a única alteração benéfica realizada foi aquela realizada pela inclusão do inciso I, no artigo acima descrito, prevendo 16% de cumprimento da pena para a progressão de regime dos réus primários, que praticaram crime sem violência ou grave ameaça. Em se tratando das outras hipóteses para a progressão, duas delas não sofreram qualquer alteração substancial e as demais foram agravadas (BRASIL, 1984).

Nesse último bloco de alterações realizadas pelo Pacote Anticrime, nota-se o caráter de norte punitivo adotado pela atual política criminal utilizada na edição do Pacote Anticrime, principalmente no contexto da progressão de regime, que não observou o legislador a atuação situação degradante do cárcere no Brasil, onde é preciso que saia um apenado para que outro entre. Na realidade, para que se cumpra as garantias e direitos mínimos do condenado, a saída deveria ser bem maior do que a entrada de novos presos, ainda que em período anterior à entrada em vigor da lei de nº 13.964/19, pois a problemática da superlotação carcerária em nosso país sempre foi das piores, visto que temos a terceira maior população carcerária do mundo (MENDES, MARTINEZ, 2020).

Segundo Roig (2014), o princípio do “*numerus clausus*” ou da capacidade penal taxativa teria de ser observado no Brasil, uma vez que a maioria dos presídios

do país já não cabe mais detentos, sendo que para o ingresso de novo apenado, necessariamente outra pessoa deveria sair, de maneira que a proporção de presenças mantenha-se sempre em equilíbrio ou alcance qualquer redução. Ademais, o princípio da capacidade penal taxativa alvitra a redução e, quando não possível, o controle da população carcerária, não a criação de novas vagas. Dessa forma, entende-se que a construção de mais estabelecimentos prisionais não é forma de solução para o problema da superlotação.

3.1 A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE ALGUNS DISPOSITIVOS DO PACOTE ANTICRIME

Embora a atribuição da criação do Pacote Anticrime seja dada ao Ex. Ministro da Justiça Sergio Moro, foi a Câmara dos Deputados que deu origem ao processo legislativo da referida lei, sendo que o projeto inicial entregue pelo Ex. Ministro foi unificado com outro projeto que já tramitava na Câmara, de autoria do Ministro do STF Alexandre de Moraes, e sofreu várias alterações antes de prosseguir para o Senado (GAZETADOPOVO, 2020).

Dessa forma, é possível afirmar que o Processo Legislativo se iniciou de forma constitucional, pois observou o teor do art. 61 da Constituição Federal, no qual a Câmara dos Deputados, qualquer de seus membros ou comissão se encontram como legitimados ativos para dar iniciativa aos projetos de lei (BRASIL, 1988).

Além do mais, o processo legislativo seguiu todo o trâmite legal, passando pela casa revisora, o Senado Federal e, por fim, pela sanção presidencial, conforme exigido nos art. 66 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Segundo Barroso (2020), há em nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das leis, ou seja, acredita-se em seu surgimento de forma constitucional. Essa presunção é relativa, podendo ser quebrada pelo controle de constitucionalidade realizado pelo órgão jurisdicional competente. Por tal motivo, a lei perdurará vigente no ordenamento jurídico, ainda que seja inconstitucional, até a declaração nesse sentido.

Dessa forma, ainda que as disposições do Pacote Anticrime desfrutem da presunção de constitucionalidade material, se encontram vigentes dois dispositivos com indícios de inconstitucionalidade. O primeiro, por violar o Princípio da

Individualização da Pena. O segundo, por não respeitar o Princípio da Presunção de Inocência.

As inconstitucionalidades acima mencionadas serão estudadas de forma aprofundada nos dois próximos capítulos.

3.2 A OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A alteração legislativa introduzida na alínea “a”, do inciso VI, do art. 112 da Lei de Execuções Penais trouxe à tona uma grande discussão doutrinária acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo, pois o mesmo viola, aparentemente, o princípio da individualização da pena, uma vez que tal previsão retira do condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, o direito ao benefício do livramento condicional (BRASIL, 1984).

Segundo Mendes, Martínez(2020), em razão do grande anseio por uma severa punição, juntamente com a exclusão de direitos dos condenados por crimes hediondos, o Pacote Anticrime busca, nesse ponto, revitalizar a inspiração punitiva sob à égide do Direito Penal do Inimigo. Dessa forma, ao nosso ver, estamos diante de uma tentativa em burlar o direito à individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e aos preceitos ressocializadores da pena, que servem como diretrizes na Lei de Execução Penal.

Esse tipo de conduta legislativa, com o fito de ignorar o princípio de individualização da pena, foi alvo de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus (HC) de nº 82959/SP. No referido remédio constitucional, a Defesa do paciente pleiteava a progressão de regime do paciente, com a causa de pedir embasada na possível inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, pois tal dispositivo trazia a imposição de cumprimento total da pena em regime fechado para aqueles que foram condenados pela prática de crimes hediondos (BRASIL, 2006).

O Ministro Cezar Peluso destacou, em seu voto-vista, que o princípio da individualização da pena compreende os seguintes preceitos: a) proporção entre a pena cominada no tipo penal e o crime praticado; b) individualização da pena imposta em compatibilidade com o ato singular praticado pelo infrator da norma no caso concreto; c) individualização da execução da pena, seguindo os parâmetros da

dignidade humana; d) comportamento do segregado no cumprimento da sanção imposta, fora ou dentro do cárcere. O mencionado Ministro ressaltou, ainda, que a Constituição Federal, ao consagrar a figura do crime hediondo, não deixou expressa qualquer menção ao bloqueio de progressão de regime ou indicou qualquer tratamento penal diferenciado, no que diz respeito ao incremento de penas, bem como não receitou qualquer vedação de benefícios na fase de execução da pena. Sendo assim, por ser o princípio da individualização da pena de cunho constitucional, a sua violação somente pode ser permitida por norma de igual hierarquia (BRASIL, 2006).

Em votação acirrada, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por seis votos a cinco, a inconstitucionalidade material do §1º, do art. 2º da Lei de nº 8.072/92, por entender que tal dispositivo violava, sem sombra de dúvidas, o princípio da individualização da pena, ao bloquear o direito do condenado à progressão de regime. Assim sendo, o Supremo afastou a incidência do dispositivo mencionado, no caso concreto e, em seguida, modulou os efeitos da decisão, os tornando erga omnes. Vale ressaltar que tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante 26 (BRASIL, 2006).

Nas lições de Prado (2019), o princípio da individualização da pena engloba três diferentes fases, sendo elas: legislativa, judicial e executória. Na primeira, o legislador impõe para cada crime uma ou mais penas observando os critérios de proporcionalidade, a gravidade da ofensa e a relevância do bem jurídico em tutela. Na fase judicial, o magistrado, observando as peculiaridades do caso concreto, assim como levando em consideração determinados fatores previstos na legislação, fixa a sanção penal. A terceira, se trata da fase de execução da pena, que é, preponderantemente, de ordem administrativa.

Em se tratando do tópico em análise, nota-se que a inconstitucionalidade em debate se encontra na terceira fase do princípio da individualização da pena, pois o livramento é concedido, em regra, na fase de execução, quando o apenado cumpre os critérios objetivos e subjetivos, previstos no art. 83 caput e seu complexo de dispositivos, no Código Penal (BRASIL, 1940).

No presente momento, vejamos do que se trata, assim como a importância do instituto do livramento condicional, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

Em verdade, por tal instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento antes do término fixado na

sentença condenatória, claro, sempre que houver determinadas circunstâncias e sob certas condições. É uma antecipação, embora limitada, da liberdade. A liberação organizada sobre a base de um regime de assistência e vigilância do apenado durante certo prazo, com a possibilidade de reingresso na prisão em caso de má conduta, oferece ao réu mais possibilidade de reinserção, sem esquecer a sociedade, via prevenção geral. Através desse instituto, coloca-se no convívio social o criminoso que apresenta, em determinado momento do cumprimento da pena, suficiente regeneração. Enfim, a doutrina mais aceitável sobre a liberdade condicional é a que a considera como fase final da execução da pena privativa de liberdade e, portanto, como parte integrante desta (BITENCOURT, 2016).

Segundo Prado (2019), o livramento condicional se trata de um direito subjetivo do apenado, não resultante da discricionariedade do juiz de execução, quando preenchido os pressupostos para a sua concessão. Tal benefício consiste na soltura do encarcerado, após o cumprimento de boa parte da pena imposta em estabelecimento prisional. Vale ressaltar que não estamos diante de liberdade antecipada, e sim de uma etapa prisional, que resulta na adaptação progressiva do condenado, que irá corroborar com a sua reinserção social.

Em curtas palavras, cuida-se de instituto penal que representa a liberdade do condenado, por seu próprio mérito, juntamente com outros requisitos objetivos, que acarreta a preparação da soltura plena, ou seja, é um importante instrumento de ressocialização (CUNHA, 2014).

Nesse contexto, seguindo para a possível confirmação de inconstitucionalidade do dispositivo em análise, que retira dos condenados por crimes hediondos com resultado morte o direito à concessão do livramento condicional. Vejamos, novamente, o parecer de Cezar Roberto Bitencourt.

A Constituição Federal, em síntese, concede ao legislador ordinário o poder de regulamentar, em todas as fases (legal, judicial e executória) a individualização da pena, como ocorre por exemplo no caso dos crimes hediondos, onde o lapso temporal para a progressão de regime é maior. Entretanto, não o autoriza a supressão de qualquer etapa prisional, pois caso contrário, restaria violado o princípio da individualização da pena, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, como direito fundamental do condenado. A supressão de benefícios que ocorrem na fase de execução penal, além de não estar em consonância com o sistema progressivo de cumprimento de pena, despreza o intuito de ressocializar, intrínseco

na sanção penal, ignorando a política criminal recomendada pelo Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2016).

Por todas as considerações feitas, podemos aduzir que o legislador ordinário, ao editar a alteração debatida no presente capítulo, não observou, em sentido amplo, o princípio constitucional da individualização da pena. No próximo capítulo, iremos analisar a alteração trazida pela lei 13.964/2019, que restaurou para o nosso ordenamento jurídico a execução provisória da pena.

3.3 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A alteração mais refutada entre os juristas diz respeito à inserção da alínea “e” ao artigo 492, I do Código de Processo Penal, pois tal dispositivo prevê a possibilidade de execução provisória da pena, com a expedição imediata de mandado de prisão, nos casos de condenação à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática de crimes submetidos ao rito do Tribunal do Júri (BRASIL, 1941).

Tal dispositivo se encontra eivado de inconstitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca da execução provisória da pena nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 43, 44 e 54, nas quais se consolidou o entendimento de que é constitucional a regra do art. 283 do CPP, sendo necessário o trânsito em julgado da condenação para que seja dado início ao cumprimento da pena definitiva (MENDES, MARTINEZ, 2020).

Ao observarmos que o art. 283 do Código de Processo Penal não sofreu qualquer alteração realizada pelo Pacote Anticrime, podemos confirmar a inconstitucionalidade na execução provisória da pena, pois continua válida a regra de que ninguém será preso, exceto em flagrante delito, condenação criminal transitada em julgada ou, como medida excepcional, em virtude de prisão cautelar (BRASIL, 1941).

Além do mais, ainda que a lei de nº 13.964/19 trouxesse qualquer possibilidade de execução provisória da pena para o bojo do art. 283 do CPP, tal previsão logo seria extirpada do ordenamento jurídico, pois o Princípio da Presunção de Inocência é estável em caráter constitucional, estampado no art. 5º, LVII da CF, o

qual determina a não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, veja-se alguns posicionamentos doutrinários acerca do Princípio da Presunção de Inocência, conhecido também como Princípio do Estado de Inocência ou Princípio da não culpabilidade:

Acima de tudo, a presunção de inocência é uma régua com a qual é possível medir a qualidade de um sistema processual e que impõe um dever de tratamento que numa dimensão interna implica severas restrições ao uso de prisões cautelares, e numa dimensão externa uma proteção contra a publicidade abusiva e estigmatização (precoce) do réu ou da ré (LOPES jr., 2016, p. 598).

Segundo Bitencourt (2016), a presunção de não culpabilidade é uns dos princípios norteadores do Direito Penal brasileiro, responsável pela tutela da liberdade individual, sendo previsto de forma constitucional, bem como reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica. O legislador constitucional foi incisivo ao estabelecer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como marco para o rompimento da presunção de não culpabilidade. Sendo assim, tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei maior, a legislação infraconstitucional deverá obedecê-la e respeitar tal princípio.

Nas lições de Prado(2019), a presunção de inocência é uma garantia constitucional que compõe, juntamente com outras garantias, o Princípio da Segurança Jurídica, o qual se trata de um dos pilares estruturais do Estado de Direito, sendo inafastável para legitimar a intervenção penal na democracia.

Portanto, cogitar a execução provisória da pena é uma contradição ao vigente texto constitucional, pois trânsito em julgado é um instituto processual, que possui significado próprio e conceito não questionável, não sendo admitida a relativização ou alteração. Sendo regra a liberdade do indivíduo, enquanto durar o devido processo legal (BITENCOURT, 2016).

Vale ressaltar que toda a controvérsia acerca da execução provisória da pena se originou com o julgamento do Habeas Corpus de nº 126.292/SP, no qual o STF ignorou o Princípio da Presunção de Inocência, estabelecendo a possibilidade da execução não definitiva da pena, logo após a confirmação da condenação pelo órgão colegiado de segunda instância. Tal decisão criou um dos precedentes mais

debatidos dentre as atuações da Suprema Corte, por trazer à tona uma grande insegurança jurídica (BRASIL, 2016).

Entretanto, esse entendimento foi superado pelo próprio Supremo Tribunal, no julgamento conjunto das ADC's 43, 44 e 54, pois ao declarar ser constitucional a regra contida no art. 283 do Código de Processo Penal, a consequência foi restauração da inconstitucionalidade na execução provisória da pena.

No caso de persistência daqueles que sustentam a favor da execução provisória da pena, devemos refletir o pequeno e simples questionamento feito pelo Jurista Lenio Streck em sustentação oral no julgamento conjunto das ADC's 43, 44 e 54: "Se o artigo 283 espelha a constituição, seria a constituição inconstitucional?" (BRASIL, 2018).

A outra alteração realizada pelo Pacote Anticrime, que merece destaque por não respeitar o Princípio da Presunção de Inocência, foi a introdução do §2º ao art. 310 do CPP, trazendo a previsão de denegação obrigatória de liberdade provisória para os reincidentes, integrantes de organização criminosa ou milícia e aos portadores de arma de fogo de uso de restrito (BRASIL, 1941).

Por todos os motivos expostos, seja na execução provisória da pena, bem como na denegação obrigatória de liberdade provisória nos casos acima previstos, podemos notar que o legislador infraconstitucional se esqueceu que, por via de regra, a ação penal deve ser respondida em liberdade.

4 A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O LEGISLATIVO

Antes de adentrarmos nas considerações finais, é plausível uma análise do ato emanado pelo Poder Judiciário, na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, bem como a atitude do Congresso Nacional, na aprovação do Pacote Anticrime, no intuito de averiguar os mencionados poderes realmente atuam em consonância e parcimônia entre si.

O STF, apesar de reconhecer a insuficiência de recursos no sistema penitenciário brasileiro, não se imiscuiu em questões orçamentárias que devem ser lançadas no Plano Nacional, que por função típica é elaborado pelo Poder Executivo. Dessa forma, a Suprema Corte evitou, ao máximo, o ativismo judicial, ao não emitir ordens que interfiram nas esferas de competência dos outros poderes (CAMPOS, 2019).

O Poder Judiciário, através do julgamento da ADPF DE N° 347/15, adotou uma postura restrita em relação à sua função, assumindo o papel de um leal “coordenador institucional” de políticas públicas, não com o objetivo de impor a juristocracia, mas sim com o intuito romper o bloqueio político e institucional entre os três poderes, bem como superar a trágica situação carcerária do país, através do diálogo interinstitucional sincero e transparente (ANDRÉA, 2018).

Embora reconhecido o ECI no sistema prisional de nosso país, no ano de 2016, podemos observar que, até o presente momento, poucas melhorias houveram para cessar a violação de direitos dos apenados. Além do mais, a situação se agravou, pois os números indicam que a população carcerária aumentou entre o período do ano de 2016 a 2018, aproximadamente em 22.000 segregados, se mantendo até o final do ano de 2019 e, por fim, sofrendo uma baixa no ano de 2020, devido à pandemia, conforme destacado no capítulo 2 (WORLD PRISION BRIEF, 2018).

Nesse sentido de progressividade na superlotação carcerária, bem como na falta de esperanças do cidadão em relação a qualquer melhoria no quadro carcerário brasileiro, não era de se esperar que a situação pudesse piorar. Contudo, no final do ano de 2019, o Poder Legislativo aprova o Pacote Anticrime, com toda àquela diretriz e política de encarceramento esboçada no capítulo desse trabalho.

A aprovação ou não aprovação de lei é função típica do Poder Legislativo, sendo exercida pela Câmara dos Deputados, bem como pelo Senado Federal, nas chamadas casa iniciadora e casa revisora, conforme a previsão contida no art. 65 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É importante observar que o Poder Legislativo, como parte da Administração Pública em sentido amplo, é pautado de forma exclusiva pelos critérios de conveniência e oportunidade, quando se tratar de atuação em sua função típica, tendo em vista que a Constituição Federal não exigiu qualquer parâmetro para um projeto de lei seja aprovado ou reprovado, ainda que ele seja materialmente inconstitucional (BRASIL, 1988).

No entanto, é de se esperar, ao menos, que a função legislativa esteja em consonância com os atos e decisões emanadas pelo Poder Judiciário, pois ainda que os Poderes da República sejam independentes, eles devem atuar de forma harmônica entre si, de acordo com o teor do art. 2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sob a ótica do atual sistema prisional do país, a aprovação da lei de nº 13.964/19 é, ao que parece, contraditória com a declaração do ECI, pois não faz sentido manter o indivíduo acautelado por mais tempo, lhe restringindo benefícios, em estabelecimentos nos quais o próprio Poder Judiciário reconheceu a insuficiência de estrutura e recursos para oferecer condições dignas de vida para o apenado, durante a execução da pena (BRASIL, 2015).

Além do mais, o Poder Legislativo sequer se atentou ou simplesmente ignorou os indícios de inconstitucionalidade na inserção da alínea “e” ao artigo 492, I do Código de Processo Penal, bem como para a criação da alínea “a”, do inciso VI, do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dispositivos esses discutidos nos capítulos 3.2 e 3.3 da presente monografia.

É importante salientar que o Poder Legislativo dispõe das comissões de constituição e justiça (CCJ), que realizam o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo, funcionando como um filtro normativo, com o objetivo de obstar o prosseguimento do projeto de lei inconstitucional no todo ou em partes. Sendo que o dispositivo acerca do qual a CCJ emitiu o parecer de inconstitucionalidade será rejeitado e arquivado, no caso de não interposição de recurso por parte do Senado Federal (LENZA, 2016).

Vale ressaltar que, conforme mencionado anteriormente, a previsão de execução provisória da pena havia sido rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADC's 43, 44 e 54. Contudo, com a aprovação do Pacote Anticrime, o Poder Legislativo traz de volta a possibilidade da execução provisória da pena, provocando grande repercussão entre os juristas e, ainda, possibilitando nova declaração de inconstitucionalidade por parte da suprema corte (BRASIL, 2018).

Urge destacar que a alteração de entendimento no ano de 2016, que deu origem à execução provisória da pena, nada mais foi do que uma incoerência do Poder Judiciário, uma vez que a previsão constitucional de presunção de inocência nunca sofreu qualquer alteração. Além do mais, o Ministro Ricardo Lewandowski, votou contra a possibilidade da execução provisória da pena, afirmando que os votos favoráveis lhe causavam estranheza, pois essa inconstitucionalidade agravaria a crise no sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2016).

O efeito vinculante da ADI e ADC não atinge a função típica do Poder Legislativo, que por sua vez pode legislar até mesmo em sentido contrário do que ficou decidido pelo STF, evitando-se dessa forma, o fenômeno da fossilização constitucional (LENZA, 2016).

Contudo, o Congresso Nacional, ao restaurar a possibilidade da execução provisória da pena, não só atuou em dissonância com a declaração de inconstitucionalidade realizada pela Suprema Corte, mas colaborou com o possível aumento na superlotação, que é a agravante de toda a violação de direitos no cárcere.

O Poder legislativo, ao aprovar a lei de nº 13.964/19, não só manteve a venda nos olhos para as inconstitucionalidades, mas também atuou fora dos critérios de conveniência e oportunidade, se divergindo dos anseios do Poder Judiciário no reconhecimento do ECI nas prisões brasileiras, uma vez que nosso país ocupa o alto escalão quando se trata do número de apenados.

O Poder Executivo, através do Presidente da República, se atentando aos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, onde não cabe mais presos, poderia ter colaborado com a questão, aplicando o veto sobre os dispositivos inconstitucionais, mencionados nesse trabalho, conforme previsto no art. 66, §1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em suma, o reconhecimento do ECI por parte do Poder Judiciário, cuja as situações determinantes perduram até os dias atuais, conforme explanado no capítulo 2, foi ignorado pelo Poder Legislativo, que optou por encarcerar o apenado por maior lapso temporal, lhe dificultando a progressão de regime, em estabelecimentos prisionais onde não há mais vagas e, por conseguinte, não possuem infraestrutura para arcar com as garantias e direitos do acautelado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito aos aspectos mínimos que representam a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à integridade física e psíquica dos apenados são as garantias mais violadas na grande parte das prisões espalhadas pelo mundo. Sendo que desde a admissão do condenado, inicia-se a degradação de sua personalidade, através do uso de algema nos pulsos, instrumento esse que nem sempre é necessário, revista no corpo nu, no campo de visão de outros indivíduos, o uso do chuveiro na presença dos agentes públicos. Esse é o início da degradante jornada.

A reiterada violação dos direitos do condenado é um problema complexo para ser rebatido, uma vez que a própria sociedade não abre mão daquela tradicional visão sobre o criminoso, na qual ele deve ser isolado dos demais, e que o fato dele ter sido colocado dentro de uma prisão pela prática de um delito simboliza a perda total de sua dignidade, bem como a imposição de uma reforma em seu caráter, através da intimidação do sistema prisional.

No sentido dessa perspectiva social acerca do indivíduo que pratica um crime, é interessante observar uma contradição. A sociedade aplaude o norte punitivo das leis criminais vigentes ou em projeto, clamando que a justiça seja feita à qualquer preço, mas se esquece que as garantias e direitos do cidadão preso também são previstos em lei.

Embora a estrutura prisional brasileira sofra com todos os problemas apontados no capítulo 2, a superlotação foi a principal questão abordada no decorrer desse trabalho, pois acredita-se que a redução do número de presos, com a finalidade de se atingir a real capacidade de encarceramento dos estabelecimentos, é o pontapé inicial para a resolução das demais questões, bem como para a implementação de políticas públicas que objetivem a ressocialização dos detidos.

Ainda que todos os problemas não possam ser resolvidos de forma imediata e direta, o Poder Legislativo e o Judiciário podem, atuando em sintonia, na diretriz do não encarceramento ou majoração desnecessária de penas, reduzir a população carcerária.

O Pacote Anticrime, por se tratar de uma norma que teve sua vigência no início do ano de 2020, juntamente com o fator da irretroatividade da lei penal, não permite precisar, através de dados numéricos, o crescimento da superlotação

carcerária, pois é pequeno o número de condenados esse ano, que foram atingidos pelas novas disposições de progressão de regime.

Contudo, o caminho percorrido no decorrer desse trabalho indica que há grande possibilidade no aumento de indivíduos no cárcere, pois com a nova legislação em vigor, os apenados poderão se deparar com maior lapso temporal para a progressão de regime e, ainda, com condenação à pena de reclusão superior aos 30 anos previstos na legislação revogada.

Ao aprovar a lei de nº 13.964/19, o Congresso Nacional ignorou o reconhecimento do ECI nas prisões brasileiras e, em tese, colaborou com a crise estrutural do sistema prisional, pois se no ano de 2015 o Brasil já contava com um número exorbitante de presos, imaginemos qual adjetivo pode ser usado para caracterizar a população carcerária no atual momento, que é ainda maior.

Cumprе destacar que o STF, com a mesma composição de ministros que reconheceu a inconstitucionalidade pela omissão das autoridades públicas em lidar com a violação dos direitos humanos no cárcere, foi quem abriu precedentes, no ano de 2016, para a execução provisória da pena.

O precedente acima mencionado causou espanto em parte dos ministros da Suprema Corte. O Ministro Ricardo Lewandowski, presidente do STF naquele tempo, com total ciência de que a decisão iria agravar a crise do sistema carcerário, ressaltou que o cumprimento provisório da pena era estranho para o atual cenário.

Nesse sentido de colaboração do Judiciário com o aumento da população carcerária, não podemos nos esquecer da atuação dos Juizes de Direito, que transformaram a prisão preventiva em regra, ocupando as prisões com milhares de presos provisórios.

Dessa forma, encontra-se a conclusão de que não só a atitude do Congresso Nacional em aprovar o Pacote Anticrime entra em atrito com a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, mas também algumas decisões emanadas pelo próprio Poder Judiciário.

O sistema penitenciário necessita de uma melhoria em sua infraestrutura, através da elaboração de políticas públicas que visem a capacitação dos agentes públicos que atuam nesse ambiente, a educação dos condenados e a ressocialização dos mesmos com melhores expectativas de reinserção social.

Ainda que possamos nos dedicar aqui ao estudo de inúmeras políticas públicas ou sugestões para a resolução da crise no cárcere, entende-se que a

atuação conjunta dos Poderes Legislativo e Judiciário, com vistas a evitar o encarceramento desnecessário, na finalidade de que não haja déficit de vagas nas prisões, é a porta de acesso para que o Poder Executivo consiga atuar com eficácia para reduzir a violação de direitos e outras mazelas do sistema prisional.

Portanto, espera-se que próximas decisões emanadas pelo Poder Judiciário, bem como as aprovações de projeto de lei por parte do Poder Legislativo, sejam realizadas com a máxima conscientização do estado no qual se encontram os presídios brasileiros, tendo em vista que a lamentável situação que não pode piorar. Caso contrário, levando em consideração o provável aumento na superlotação carcerária, o ordenamento jurídico penal necessitará de um sistema de fila e espera para o início da execução penal.

4 REFERÊNCIAS

- ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro :Lumen Juris, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 23 Ed. São Paulo. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. **Estatuto do Desarmamento**. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei das Organizações Criminosas**. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei dos Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. **Pacote Anticrime**. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43**. Brasília, Distrito Federal, 18 de maio de 2016. Rel. Marco Aurélio Mello. Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 44**. Brasília, Distrito Federal, 19 de Maio de 2016. Rel. Marco Aurélio Mello. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 54**. Brasília, Distrito Federal, 18 de abril de 2018. Rel. Marco Aurélio Mello. Requerente: Partido Comunista do Brasil – Pcdob. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/15**. Brasília, Distrito Federal, 27 de maio de 2015. Rel. Marco Aurélio Mello. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126292/SP**. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Rel. Teori Zavascki. Paciente: Marcio Rodrigues Dantes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>.

Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82959/SP**. São Paulo, 23 de fevereiro de 2006. Rel. Marco Aurélio Mello. Paciente: Oseas de Campos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66480> >.

Download do inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>> .

Acesso em: 27 ago. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2º ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentencia SU-559/1997 de 06 de novembro de 1997**. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 26/06/2020

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Medidas Provisórias a Respeito do Brasil**. Res. de 22 de Nov. de 2018. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:vl3QidFY8vEJ:www.mpf.mp.br/pgr/documentos/resolucaocidhplacidodesa+&cd=1&hl=ptPT&ct=clnk&gl=br>>.

Acesso em: 15 jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2º Ed. Salvador: Juspodvm, 2014.

DEPEN. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil**. 2020. Disponível em: <<http://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWJlU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDZlNWQ5YmZmZk1iIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 16 out. 2020.

DEPEN. **Estabelecimentos Penais no Brasil**. 2020. Disponível em: <<http://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/mapas>>. Acesso em: 16 out. 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira e; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 1º ed. Editora Revista dos Tribunais, 2020.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional Brasileiro**. São Paulo: RG, 2000.

FALCÃO, Márcio e; VIVAS, Fernanda. **Coronavírus: CNJ diz que ao menos 32,5 mil presos deixaram a cadeia durante a pandemia**. G1, 2020. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/12/coronavirus-cnj-diz-que-ao-menos-325-mil-presos-deixaram-cadeia-durante-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 16 out. 2020

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 4ª Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

KADANUS, Kelli. **Pacote Anticrime é aprovado pela Câmara dos Deputados após 10 meses de tramitação**. Gazetadopovo, 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pacote-anticrime-sergio-moro-aprovado-camara/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva. 2016

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

- MARTINS, Jília Diane. **A condição do encarceramento no sistema prisional: Biopolítica e Desenvolvimento como Liberdade**, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro :Lumen Juris, 2017.
- MENDES, Soraia da Rosa e; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Antecrime: Comentários críticos à Lei 13.964/2019**. 1º ed. São Paulo, São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2020.
- NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Amazon, 2018.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 17 ed. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- SANTIAGO, Tatiana. **Ministro da Justiça diz que ‘preferia morrer’ a ficar preso por anos no país**. G1, 2012. Disponível em:<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-preso-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 16 out. 2020.
- SEGARRA, Gabriela. **A utopia da ressocialização ante as mazelas do sistema carcerário: Um olhar da criminologia**. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- WORD PRISION BRIEF. **World Prision Brief Data**. Londres, 2018. Disponível em:<<https://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em: 7 nov. 2020.